

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024
(Da Senhora Greyce Elias)

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____, DE 2025

Art. 1º O art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 3º

.....
.....
....

XVIII - a utilização de evidências científicas na elaboração dos materiais didáticos e paradidáticos, com especial atenção a combater a propagação de erros factuais.”

Art. 2º A Estratégia 5.21 do Objetivo 5 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estratégia 5.21: Assegurar que o PNLD adote critérios objetivos e verificáveis que comprovem a utilização de evidências científicas na elaboração e seleção dos materiais didáticos destinados à educação básica, prevenindo a disseminação de erros factuais e assegurando a qualidade e a integridade do conteúdo pedagógico.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a produção e a seleção de materiais didáticos e paradidáticos utilizados na educação básica se orientem por evidências científicas consolidadas e pela verificação rigorosa de fatos.

A educação brasileira enfrenta, há décadas, um problema recorrente de baixa qualidade e inconsistência nos materiais distribuídos em larga escala, muitas vezes contendo imprecisões conceituais, erros factuais e abordagens



* C D 2 5 3 5 5 6 0 5 6 6 0 0 *

pedagógicas sem respaldo em pesquisas robustas. A utilização de evidências científicas, entendidas aqui como o conjunto de conhecimentos derivados de métodos sistemáticos de investigação, testados e replicáveis, constitui elemento essencial para garantir a qualidade do ensino e a confiança pública nas políticas educacionais.

Ao incluir o princípio da utilização de evidências científicas entre as diretrizes gerais da política educacional e ao explicitar essa exigência nas estratégias referentes à elaboração e seleção de materiais didáticos, a emenda contribui para consolidar uma cultura de responsabilidade técnica e transparência na produção de conteúdos escolares.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o compromisso do Estado com a aprendizagem dos estudantes, com a integridade científica e com a valorização do conhecimento como fundamento das práticas pedagógicas.

Sala das Sessões,

GREYCE ELIAS

DEPUTADA FEDERAL

AVANTE/MG



* C D 2 5 3 5 5 6 0 5 6 6 0 0 0 *